

**PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS****PROJECTO LEI N.º 10/XV/1º****Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica**

Tendo sido solicitado parecer *nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis*, apresentado pelos Deputados do partido CHEGA André Ventura, Bruno Nunes, Diogo Pacheco de Amorim, Filipe Melo, Gabriel Mithá Ribeiro, Jorge Galveias, Pedro Frazão, Pedro Pessanha, Pedro Pinto, Rita Matias e Rui Afonso quanto ao seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro**

São alterados os artigos 11.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...)



b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso; ou;

iii) (...).

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).



9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Nomeação imediata de defensor oficioso."

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redacção actual, o qual passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 41.º

(...)



1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 - (Anterior n.º 2).

5 - (Anterior n.º 3)."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

Cumprir dizer o seguinte:

Nos termos do art. 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. (art. 20.º, n.º 2, da CRP), estabelecendo a lei que todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, (art. 20.º, n.º 5, da CRP), é para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

A jurisprudência constitucional vem caracterizando o direito de acesso aos tribunais como sendo um direito a uma solução jurídica de conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância



de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de umas e outras' (Acs. TC 86/88 de 13Abr88, BMJ 376º p.237 e TC 444/91 de 20Nov91, BMJ 411º p.155).

Nas palavras de Salvador da Costa "o acesso à justiça e aos tribunais tem uma dupla dimensão: por um lado, a garantia de defesa de direitos e, por outro, a de imposição ao Estado do dever de assegurar que ninguém fique impedido de aceder à justiça, em termos que respeitem o princípio fundamental da igualdade, sob a configuração de direito de natureza social a prestações materiais do Estado".

A garantia de acesso aos tribunais, enquanto princípio estruturante do Estado de direito, significa direito à proteção jurídica através dos tribunais. Esta proteção só se alcança através de um processo justo, ou seja, proteção alargada de direitos fundamentais, quer nas suas dimensões processuais, quer nas dimensões substantivas. Assim, o controlo dos tribunais relativamente ao carácter justo e equitativo do processo estende-se às condições particulares de cada caso, às dimensões materiais e processuais do processo no seu conjunto.

O acesso ao direito e aos tribunais é um direito previsto Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e também na Constituição da República Portuguesa.

O atual enquadramento jurídico do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais assegura que todos podem defender os seus direitos, garantindo-se que ninguém é prejudicado ou impedido de o fazer em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos.

O regime assenta numa relação triangular em que a decisão de atribuição de proteção jurídica compete ao Instituto da Segurança Social, que avalia as condições económicas das quais depende a sua atribuição aos cidadãos, à Ordem dos Advogados que procede à nomeação dos Advogados e ao



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Estado, a quem compete o financiamento do sistema através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça.

O Acesso ao Direito e à Justiça é uma responsabilidade do Estado, mas são os Advogados portugueses que garantem a efetivação desse direito em todo o território nacional, cumprindo cabalmente a sua função social de Advogados Providência.

Os Advogados despenham um papel essencial na protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando aos mais carenciados o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

A efectiva disponibilidade dos Advogados para garantir este serviço social é alcançada através de um processo de inscrição levado a cabo pela Ordem dos Advogados.

Pelo que, somos da opinião, e de acordo com o projeto de lei apresentado, caso venha a ser aprovado, que se proceda a alteração ou inclusão, conforme proposto.

Lisboa, 6 de Maio de 2022

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados